

LEI Nº 3.463, DE 26 DE MAIO DE 2015

(Autoria do Vereador Ezequiel de Souza Damasceno)

JUVENIL CIRELLI, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A família que pretender ser beneficiada por programas habitacionais desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Salto, deverá se inscrever através de cadastro, gratuito no setor de Habitação do Município.

Art. 2º - Os dados cadastrais do candidato devem contemplar todas as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção e deverão ser atualizados ou revalidados a cada 180 dias.

Art. 3º - Os critérios, as condições e os procedimentos para a seleção dos beneficiários deverão atender as exigências formuladas por cada um dos entes da federação a que o programa vier a atender, segundo as prioridades estabelecidas nos referidos convênios e/ou parceiras.

Art. 4º - Dentre outros critérios a serem previstos em regulamento do Executivo, para participar dos programas habitacionais no Município, o interessado deverá:

- a) Não ser proprietário e não possuir financiamento de imóvel residencial;
- b) Não ter sido atendido anteriormente por programas habitacionais; e residir ou trabalhar em SALTO há pelo menos 5 anos; e
- c) Ter no mínimo 18 anos.

Art. 5º - No ato da inscrição, os interessados devem apresentar documentos originais e comprovar o tempo de moradia em SALTO de todos os membros da família, dentre eles:

- a) RG e CPF
- b) Carteira de Trabalho atualizada, com o último registro de contrato.
- c) Certidão de nascimento ou casamento;
- d) Certidão de nascimento dos filhos;
- e) Comprovante de endereço;
- f) Contrato de aluguel;
- g) Os três últimos holerites ou comprovantes de renda, se aposentado ou pensionista os três últimos recibos do benefício;
- h) Carteira de vacinação para os filhos de até 6 anos ou atestado escolar para filhos maiores de 7 anos;
- i) Declaração do Posto de Saúde atestando o início e a frequência do atendimento do interessado.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a inclusão nos programas habitacionais no Município das pessoas que tenham sido atendidas anteriormente por programas habitacionais ou beneficiadas em qualquer tempo, por lotes ou moradias, subsidiados total ou parcialmente pelo Poder Público.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo, no caso de sucessão por morte, desde que não usufruam sob qualquer forma ou qualquer título, do referido imóvel.

Art. 7º - O processo seletivo nortear-se-á pelo objetivo de priorização ao atendimento de candidatos que se enquadrem no maior número aos critérios nacionais e adicionais de seleção.

§ 1º - O número de candidatos selecionados, nos programas realizados exclusivamente pelo Município, deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais, acrescida de 30% (trinta por cento), e terá preferência àquele que residir há mais tempo no Município.

§ 2º - Deverão ser reservados no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso 1 do art. 38 da Lei nº 10.741/2003, e suas alterações — Estatuto do Idoso.

§ 3º - Das unidades habitacionais, de cada empreendimento, serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento a pessoa com deficiência, ou cuja família tenham pessoas com deficiência, que figurará no cadastro de todos os candidatos além de cadastro específico, apresentando atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência e a Classificação Internacional de Doenças.

§ 4º - As unidades habitacionais reservadas que não forem destinadas por falta de candidato, pessoa com deficiência ou idoso, serão destinadas aos demais candidatos.

§ 5º - Serão utilizados, no que couberem, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previsto na legislação, notadamente no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e alterações subsequentes.

Art. 8º - O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido nesta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo
Aos 26 de Maio de 2015 – 316º da Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

Publicado em 27/05/2015